

UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CONFLITO ENTRE TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PAULA ALINE ARANA ALMEIDA

MARINGÁ – PR
2020

Paula Aline Arana Almeida

**CONFLITO ENTRE TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Juliana Marteli Fais Feriato.

MARINGÁ – PR
2020

PAULA ALINE ARANA ALMEIDA

**CONFLITO ENTRE TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro
Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharela em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Juliana Marteli Fais
Feriato.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre – Unicesumar

Professor Mestre – Unicesumar

Professor Mestre – Unicesumar

CONFLITO ENTRE TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Paula Aline Arana Almeida

RESUMO

O presente trabalho trouxe ao debate um assunto ainda longe de ser esgotado: os conflitos existentes entre a Constituição Federal e as normas incorporadas através dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa não se fundou exclusivamente sobre uma linha de interpretação, visto que o assunto, devido à magnitude transfronteiriça de interesses e soberanias dos Estados, envolve diferentes interpretações doutrinárias. Assim, a finalidade foi analisar como Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH) passaram a ser internalizados na legislação brasileira; quais os trâmites necessários para que tais acordos sejam incorporados; as diferentes doutrinas com relação à hierarquia nacional e internacional; a jurisprudência estabelecida atualmente e, mormente, o que se debate sobre a hierarquia legal e sobre como isso influi na soberania de um Estado. Para tanto, foi feita uma pesquisa de informações referentes ao tema. A partir dos dados obtidos observa-se que há grande importância do alinhamento do Brasil para com as recomendações e diretrizes bases desses organismos. Atualmente, o Brasil é signatário dos principais Tratados, fato que corrobora a necessidade de mais se discutir sobre o assunto entre os atores do direito. No âmbito das relações internacionais, em suma, infere-se que é mister o debate acerca de como os organismos internacionais e/ou tratados influem no país, já que se observa a tendência de aceleração dos efeitos do fenômeno da globalização sobre as leis dos Estados.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Hierarquia entre as Leis. Relações internacionais.

CONFLICT BETWEEN INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS TREATIES AND FEDERAL CONSTITUTION

ABSTRACT

The present work aims to bring into debate a matter that is still far from being exhausted: the conflicts between the Federal Constitution and legal requirements incorporated to legal order through international treaties. This research was not set exclusively through one line of interpretation, considering that the matter, due to the motivational magnitude of interests and sober states, involves different doctrinal interpretations. Therefore, the goal was to describe how International Human Rights Treaties were internalised in our laws; what procedures are necessary for such agreements to be incorporated; the different doctrines – in relation to national and international hierarchy –; the jurisprudence currently established and, mainly, what is debated about the legal hierarchy and how it influences the sovereignty of a State. For this purpose, a research was made for information related to the subject. From the data obtained, it is possible to observe that there is great importance in aligning Brazil with the recommendations and guidelines, which are the basis of these organizations. Currently, Brazil is a signatory to the main Treaties, a fact that corroborates the need for more discussion on the subject among the actors of law. Within the scope of international relations, in sum, it infers that the debates about how international organizations and/or treaties affect the country is fundamental, since there is a tendency to accelerate the effects of the phenomenon of globalization over States laws.

Keywords: Hierarchy Of Laws. Human Rights. International Relations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 BREVE HISTÓRIA ACERCA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEOS	7
2.1 PRINCÍPIO HIERÁRQUICO	11
2.2 O PRINCÍPIO HIERÁRQUICO LEGAL CORRELACIONADO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS	13
2.3 TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SUA FORÇA CONSTITUCIONAL.....	155
2.3.1 Incorporação de um Tratado no Ordenamento Jurídico Brasileiro	15
2.4 POSICIONAMENTOS DOCTRINÁRIOS RELATIVOS AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS	17
2.5 CONFLITO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	179
2.6 HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	191
3 CONCLUSÃO	233
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

A paz de Westfalia é reconhecida como o primeiro tratado formalizado internacionalmente pelos Estados soberanos.

Pode-se compreender os tratados internacionais mormente nos aspectos de resoluções de conflitos bélicos, especialmente os do século XX.

A Carta das Nações Unidas, com a adoção da Declaração dos Direitos Humanos, trouxe uma atenção maior à importância da pessoa concernente ao campo internacional.

Considerando o universo em torno das convenções internacionais, o presente artigo focar-se-á nos tratados internacionais, mais especificamente no que tange matéria de Direitos Humanos.

Para tanto, o desenvolvimento do trabalho buscou trazer uma breve história acerca dos tratados internacionais contemporâneos, o princípio hierárquico correlacionado com os tratados internacionais e sua incorporação no ordenamento jurídico, diferentes visões doutrinárias acerca do tema, assim como importantes conceitos que ajudam a melhor entender os conflitos tratados relacionados às normas internas.

2 BREVE HISTÓRIA ACERCA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEOS

A Paz de Westfalia, formalizada a partir de onze tratados assinados ao fim da Guerra dos Trinta Anos, culminando no “Tratado de Westfalia”, é considerado o primeiro tratado internacional celebrado pelos Estados soberanos (CHINAGLIA; VIANA, 2016).

Os tratados internacionais, desde sua origem, constituíram-se de grande importância para a adoção de soluções que visassem sanar os problemas com as guerras. Assim, podemos entender porque os grandes tratados estudados em relações internacionais são oriundos dos períodos pós-guerras, que tão fortemente marcaram o século XX (SALOMÃO, 2014).

Tratado é o nome mais convencional, mas há várias possibilidades para nomeá-lo. Ante o que explicita o artigo 2.º da Convenção de Viena, concluída em 23 de maio de 1969, os tratados são conceituados como:

[...] acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular (BRASIL, 2009).

Segundo leciona Louis Henkin (2002, p. 197 apud PIOVESAN, 2007, p. 50):

[...] acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional, que são regulados pelo Direito Internacional. Além do termo tratado, diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos internacionais. As mais comuns são Convenção, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio, como também Tratado ou Acordo Internacional. Alguns termos são usados para denotar solenidade (por exemplo, Pacto ou Carta) ou a natureza suplementar do acordo (Protocolo).

O tratado é acordo interligado entre dois ou mais sujeitos presentes no direito internacional, denominado Estado-membro ou organização internacional (que são os principais sujeitos de direito internacional). Quanto a sua forma, deverá ser escrito, sendo objetivo central produzir efeitos jurídicos em um contexto internacional. Pode-se dizer, portanto, que ele é uma forma no qual os estados-membros e organizações internacionais determinam deveres e direitos entre si (REZEK, 2007).

A importância, pois, dos tratados no Brasil é inegável em se tratando de matéria de Direitos Humanos, por exemplo, podem possuir força de emenda constitucional. Os tratados transcendem os interesses individuais, gerando obrigações coletivas (CANÇADO TRINDADE, 2003).

Salienta-se que o ordenamento jurídico brasileiro é norteado pelo princípio da hierarquia de leis, pelo que a doutrina designa “pirâmide de Kelsen”. Trata-se de uma teoria na qual há uma pirâmide escalonada das normas, por meio da qual o autor afirma que as normas fundadas (inferiores) se fundam nas normas fundantes (superiores) (CUNHA, 2018).

Doutrinariamente, há diversos posicionamentos acerca da relação jurídica entre um tratado e uma norma interna, de modo que enseja um debate profundo sobre as diferentes visões, buscando, primordialmente, responder qual posição deve prevalecer.

Os tratados internacionais ganham grande destaque no pós-segunda guerra mundial, mais precisamente em abril de 1945, com o tratado fundamental da Carta das Nações Unidas, na qual nasce a Organização das Nações Unidas (ONU). Em abril de 1945, cinquenta países reuniram-se na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos. Participaram, portanto, os delegados dos referidos países. No preâmbulo da carta, explana-se que os representantes, após exibirem plenos poderes, concordaram com a Carta das Nações Unidas, de forma que através dela estabelecem uma organização internacional que será denominada pelo nome de Nações Unidas, cujo objetivo era formar uma classe internacional com duas intenções principais: promoção da paz e prevenção de futuras guerras (BRASIL, 1945).

Diante do preâmbulo da carta, tem-se que:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos (BRASIL, 1945).

Com isso, o preâmbulo da carta menciona que o objetivo central das nações unidas, representada por seus povos, será a promoção da paz no mundo e a salvaguarda das futuras gerações do flagelo da guerra, considerando que ocorreram duas grandes guerras dentro de um século, com incalculável sofrimento (BRASIL, 1945).

A referida carta da Organização das Nações Unidas entrou em vigor no dia 24 de outubro de 1945, data que se tornou comemorativa, denominada Dia das Nações Unidas. Portanto, a ONU foi criada num contexto de degradação e destruição de vários Estados Nacionais em decorrência da catástrofe provocada pela Segunda Guerra Mundial, que provocou a morte de milhões de pessoas nas frentes de

batalhas, exterminou minorias étnicas por meio de genocídios e destruiu, inclusive, algumas nações.

No ano de 1948 foi aprovada a Declaração Universal de Direitos humanos, sendo abarcada com princípios e valores universais que devem ser respeitadas pelos Estados. Em decorrência disso, foram desenvolvidos vários tratados internacionais que versam sobre assuntos vinculados aos direitos fundamentais (PIOVESAN, 1996).

Conforme o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos tem-se que:

A Assembleia Geral Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Dessa forma, o ideal comum era atingir toda a coletividade para que tenha respeito às normas internacionais, a fim de garantir o ensino pela educação, desenvolver o respeito desses direitos e liberdades, de modo que garanta, através de medidas, o reconhecimento e aplicação entre as populações internas, de cada país e entre os territórios.

No artigo primeiro explana-se que todos os seres humanos nascem livres, com dignidade e direitos de modo igualitário. E, atribuído de razão e consciência, devem agir um para com o outro, com espírito de fraternidade (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Destarte, elencam-se brevemente os cinco documentos internacionais relevantes que tratam a matéria de direitos humanos:

Cartas das Nações Unidas, editada em julho de 1945, sendo o documento responsável pelo surgimento das Organizações das Nações Unidas.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo influenciada até hoje em diversos tratados, utilizadas como base.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que consiste em demonstrar os direitos da primeira dimensão.

Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, que contém a matéria dos direitos humanos da segunda dimensão.

Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, com o objetivo de proteger os direitos das minorias que sofrem em virtude da discriminação racial (TORQUES, 2016).

2.1 PRINCÍPIO HIERÁRQUICO

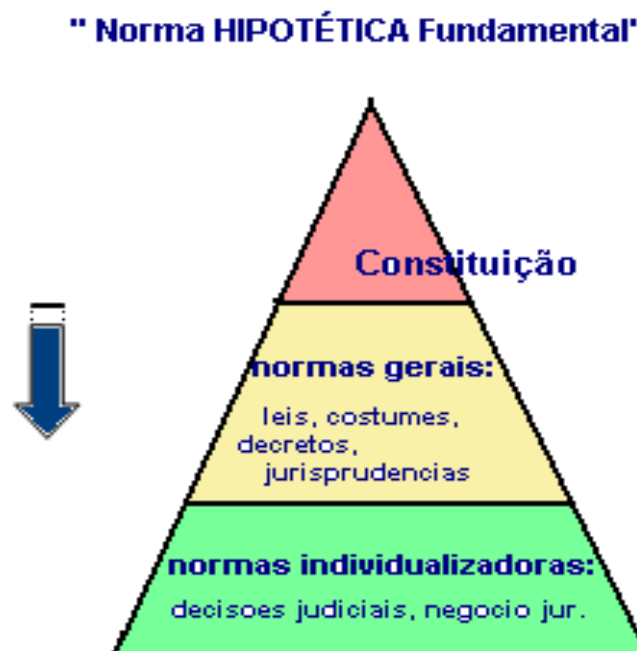
O princípio hierárquico aparece pela primeira vez no livro Teoria Geral do Estado, de 1925, de Hans Kelsen, e na primeira versão da Teoria Pura do Direito, de 1934, no qual o autor explicita que:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora (KELSEN, 1987).

Com isso, sabendo que são camadas e níveis de normas, deixa claro que o ordenamento participa de um sistema hierárquico.

Dessa forma, a figura 1 ilustra a teoria de Hans Kelsen:

FIGURA 1 – Hierarquia das normas segundo a pirâmide de Kelsen.



Fonte: ARCOS [2009?].

Quanto à posição dos tratados internacionais de direitos humanos, a alocação da posição hierárquica desses tratados adaptados à pirâmide kelseniana soluciona conflitos que envolvam unicamente o ordenamento jurídico infraconstitucional.

No artigo do professor Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (2009), acerca da solução das antinomias normativas entre conflitos de tratados internacionais com a constituição brasileira têm-se:

Há três clássicos critérios de solução das antinomias normativas. São eles: (a) hierárquico: norma superior revoga a inferior; (b) especialidade: lei especial derroga a lei geral; (c) posterioridade ou critério cronológico: lei posterior revoga a anterior. O conflito entre normas de direitos humanos, em regra, segue também o critério da hierarquia. Ou seja: em princípio vale a regra constitucional (superior), em detrimento da regra internacional (inferior). Essa é a regra geral, que fica excepcionada quando a norma internacional é mais favorável (GOMES; MAZZUOLI, 2009)

Sabe-se, portanto, que em regra vale o critério da hierarquia, no que tange o conflito entre a norma de direitos humanos e a Constituição Federal. Mediante o antagonismo gerado com relação aos tratados internacionais de direitos humanos e as leis ordinárias nacionais, o que se delibera, em regra, é que prevaleça o tratado, independente da anterioridade do direito ordinário. Define-se para tal ocorrência que o tratado internacional de direitos humanos detenha “eficácia paralisante” sobre as leis ordinárias (GOMES; MAZZUOLI, 2009).

Teoricamente, deve-se considerar a hierarquia entre as normas de direitos humanos, mas não é estritamente absoluto. Diante disso, deverá ser aplicada a norma que amplie o gozo de um direito, garantia ou liberdade, independentemente do princípio ou regra *pro homine* (MAZZUOLI; RIBEIRO, 2016).

Diante das possibilidades relacionadas aos Tratados de Direitos Humanos e à Constituição Federal, há a hipótese de conflito entre o Tratado e a Constituição Federal.

Faz-se necessária a distinção entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos, no qual é matéria do tratado.

Os “direitos do homem” equivale a diversos direitos naturais direcionados à proteção global do homem com validade vitalícia. São direitos que não estão assegurados constitucionalmente ou em tratados de direitos humanos. Tal expressão é justificada apenas no plano jusnaturalista (MAZZUOLI, 2010).

No que tange aos direitos humanos e fundamentais, o Promotor de Justiça Marcos Vinícius de Oliveira explana sobre o referido assunto:

Todavia, cumpre, *ab initio*, distinguir os **direitos fundamentais** dos **direitos humanos**, dos **direitos públicos subjetivos** e mesmo dos **direitos da personalidade**, conquanto que, embora de um certo modo relacionados, estes não se confundem entre si. Assim, pode-se afirmar que, do ponto de vista histórico e portanto, empírico - os direitos fundamentais decorrem dos direitos humanos. No entanto, os direitos fundamentais correspondem a uma manifestação positiva do direito, ao passo que os direitos humanos se restringem a uma plataforma ético-jurídica. O que se observa é que há uma verdadeira confusão, na prática, entre os dois conceitos. Saliente-se, entretanto, que os direitos humanos se colocam num plano ideológico e político. Estes últimos se fixam, em última análise, numa escala anterior de juridicidade. No que pertine aos direitos públicos subjetivos, importa ressaltar que, malgrado os direitos fundamentais também se mostrarem como direitos que os sujeitos gozam perante o Estado, nem todo direito público subjetivo desfruta do *status* constitucional de um direito fundamental (OLIVEIRA, 1999, grifo do autor).

Assim, os direitos fundamentais são direitos assegurados constitucionalmente, positivados em uma ordem jurídica. No entanto, os direitos humanos estão positivados em âmbito internacional, protegidos pelo direito internacional público. Por isso que se denomina tratado em matéria relativa de direitos humanos.

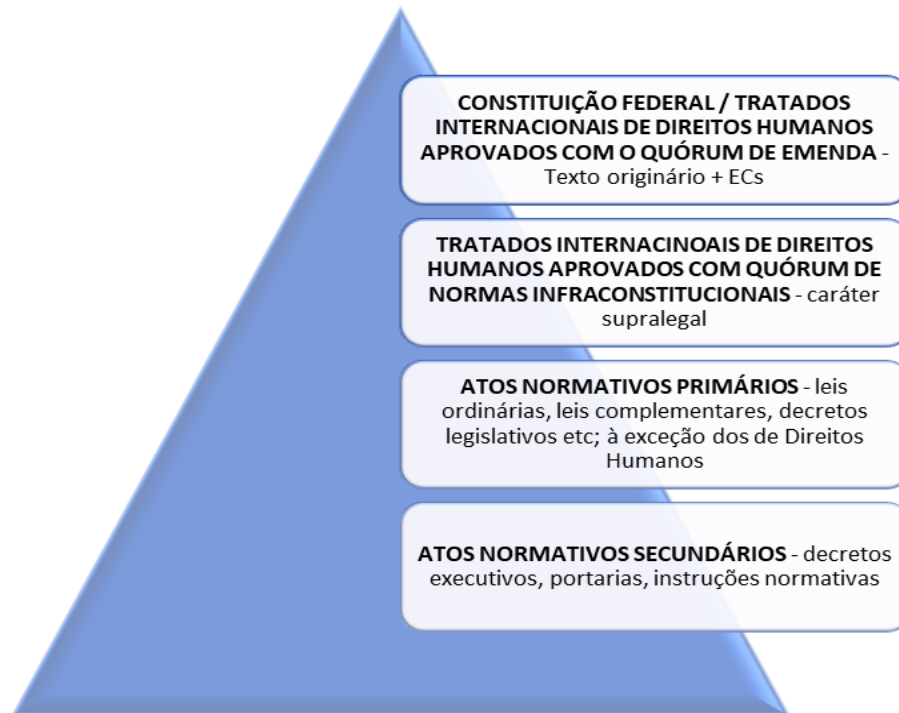
2.2 O PRINCÍPIO HIERÁRQUICO LEGAL CORRELACIONADO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS

O ordenamento jurídico brasileiro é norteado pelo princípio de hierarquia das leis, isto é, em regra: caso haja conflitos entre a aplicação de uma determinada lei, obedecer-se-á a lei hierarquicamente superior. De acordo com o posicionamento do STF, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos podem ter os seguintes *status*:

- a) Emenda constitucional, de forma que serão todos os tratados que forem aprovados seguindo os requisitos do artigo 5.º, parágrafo 3.º da Constituição Federal.
- b) Supralegal, que são os tratados em matéria de direitos humanos aprovados pelo rito comum, possuindo hierarquia superior às leis internas no ordenamento jurídico, sejam ordinárias ou complementares, sem que seja possível ser revogadas por elas.
- c) Lei ordinária, em se tratando daqueles nos quais o assunto não se constitua matéria de Direitos Humanos (BRASIL, RE 466.343/SP).

A figura 2 ilustra a posição dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro:

FIGURA 2 – Posição dos tratados internacionais no ordenamento jurídico.



Fonte: a autora (2020).

Diante disso, de acordo com o artigo 5.º, parágrafo 3.º da Constituição Federal, aos tratados aprovados internamente por rito próprio, confere-se *status* de emenda constitucional:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG n.º 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018) (BRASIL, 2004).

Assim, os tratados internacionais com força de emenda constitucional são aqueles que: a) devem tratar matéria de direitos humanos; b) devem ter sido aprovados conforme o rito próprio de emenda constitucional: sendo em cada Casa do Congresso Nacional por três quintos dos membros, e em dois turnos de votação.

Entre os tratados atuais que são equivalentes às emendas constitucionais, conforme estabelece a referida lei e parágrafo acima se tem o Tratado de Marraqueche e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CONVENÇÃO, 2007).

O primeiro tratado refere-se ao acesso a obras que foram publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou caso tenha dificuldades para o acesso ao texto impresso (CONVENÇÃO, 2007).

No que tange ao segundo tratado, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, consiste na promoção, proteção e assegurar o exercício de forma plena e igualitária de todas as liberdades fundamentais e os direitos humanos para todas as pessoas com deficiência, promover respeito pela dignidade, que é inerente à pessoa humana. Explana-se, pois, no artigo primeiro, que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos ao longo prazo de natureza sensorial, intelectual, mental ou física, que, por essa razão, possa dificultar sua inteira e efetiva participação na sociedade de forma equiparada as outras pessoas (CONVENÇÃO, 2007).

Apenas os tratados internacionais de direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais. Consoante ao artigo 102, III, alínea b da Constituição Federal, encontram-se tratados relativos às outras matérias.

Os direitos e garantias individuais da Constituição Federal não se esgotam por ali, mas se acrescentam de princípios assinados nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (REZEK, 2007).

2.3 TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SUA FORÇA CONSTITUCIONAL

2.3.1 Incorporação de um Tratado no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Para que a ordem jurídica brasileira admita um tratado internacional em seu corpo, são necessárias diferentes etapas: no primeiro estágio, acontece a

assinatura, pelo presidente da república (ato de competência privativa); no segundo, a aprovação pelo Congresso Nacional (modelo de duplicidade das vontades); o terceiro é a ratificação e depósito no órgão internacional e, por fim, o estágio da promulgação do Tratado Internacional (incorporação à lei interna via decreto executivo).

Faz-se valioso desenvolver uma análise sobre o modelo de duplicidade de vontade no que tange à incorporação de um tratado internacional para o direito nacional. Explorando, primeiramente, o sentido contrário, torna-se mais fácil compreender: caso apenas se dependesse de manifestação da vontade do Chefe de Estado (em nosso modelo, a representação externa que nosso presidente exerce), tratar-se-ia da internalização do tratado internacional mediante um modelo de unicidade de vontade. Não é o que ocorre no caso brasileiro, pois também o Poder Legislativo deve apreciar, manifestando-se em um segundo momento, pois a primeira manifestação é a assinatura do Chefe de Estado (TORQUES, 2016).

Contudo, é possível a existência de tratados internacionais que não passaram pela aprovação do Congresso Nacional, existindo, portanto, acordos de cooperação, executivos, convênios, que, pelo fato de não gerar dispêndio financeiro, independe-se da aprovação realizada pelo Congresso Nacional. Com isso, Rafael Barreto explica que:

Atos que não gerem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional não precisam ser aprovados no Parlamento. É o que ocorre, por exemplo, com alguns acordos executivos, como convênios internacionais de cooperação, que o Presidente celebre com o chefe de outro país (BARRETO, 2012, p. 77).

Mas, na matéria em questão, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos não prescindem de aprovação pelo Congresso Nacional, pois, quando assumem obrigação de ratificação de um tratado relativo a essa matéria, implica diversas consequências importantes para o Estado, sendo comum que dentre essas regras esteja a obrigação de implementar políticas públicas pelo Estado, e, em virtude disto, gerará determinados custos (TORQUES, 2016).

Os tratados de Direitos Humanos ganharam *status* constitucional, com a Emenda Constitucional 45, proposta em 2004, que atribuiu um terceiro parágrafo ao artigo 5.º da Constituição Federal. Dessa forma, a Procuradora do Estado de São

Paulo, Flávia Piovesan, explica essa ligação entre o tratado e a incorporação no ordenamento jurídico, ao lecionar que:

Enfatize-se que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infra-constitucional, nos termos do artigo 102, III, 'b' do texto (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm natureza de norma constitucional. Este tratamento jurídico diferenciado se justifica na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. Este caráter especial vem a justificar o *status* constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 59).

A fonte dos tratados internacionais de direitos humanos denomina-se “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, nascido como resposta às atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial. Sendo assim, a legislação atribui *status* constitucional aos referidos tratados em virtude de sua importância, distinguindo-se de todos os tratados internacionais comuns. Dessa forma, as obrigações do tratado têm caráter objetivo, buscando garantir o interesse da coletividade, de modo que transcenda os interesses individuais das partes contratantes (CANÇADO TRINDADE, 2003).

2.4 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS RELATIVOS AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

A maneira pela qual um Estado-membro concebe uma convenção internacional ao seu ordenamento jurídico enseja um debate delongado de diferentes visões, buscando primordialmente responder qual interesse deva prevalecer – o anterior à legislação internacional (lei nacional vigente no país) ou a própria lei que se busca incorporar. Da dessemelhança das diferentes doutrinas acerca do tema, o que se busca, pois, é determinar qual a hierarquia prevalente no caso de um possível conflito entre normas.

Dessa forma, quanto à primeira tese, é adotada por Augustín Gordillo e Hildebrando Accioly, os tratados internacionais de direitos humanos têm maior valor

em relação à constituição (natureza supraconstitucional), e caso haja um conflito entre um tratado internacional de Direitos Humanos e uma lei constitucional, prevalecerá o tratado, sendo isto uma posição predominante na doutrina internacional. Diante disso, segundo Hildebrando Accioly:

É lícito sustentar-se, de acordo, aliás, com a opinião da maioria dos internacionalistas contemporâneos, que o Direito Internacional é superior ao Estado, tem supremacia sobre o direito interno, por isto que deriva de um princípio superior à vontade dos Estados (ACCIOLY, 2004, p. 5).

Na segunda tese adotada por Flávia Piovesan, Cançado Trindade e Joaquim José Gomes Canotilho, os tratados internacionais de direitos humanos têm valoração equiparada em relação às normas constitucionais, sendo uma posição predominante na doutrina nacional.

O parágrafo 2.º do artigo 5.º da CF confere *status* de norma constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, pois que a Carta Magna brasileira tem como um de seus fins o valor da dignidade humana e os direitos fundamentais (PIOVESAN, 2006, p. 52).

Mesmo que as constituições continuem a ser simbolicamente a magna carta da identidade nacional, a sua força normativa terá parcialmente de ceder perante novos fenômenos político-organizacionais, e adequar-se, no plano político e no plano normativo aos esquemas regulativos das novas associações abertas de estados nacionais abertos (CANOTILHO, 1994, p. 224).

Em relação à terceira tese, ainda que atualmente de pouca aderência jurídica, principalmente após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, há que se considerar a tese de Francisco Rezek, que decorre da Natureza Legal. Segundo o doutrinador, a Constituição vale mais que tratados internacionais de direitos humanos. Aqui, o tratado apenas afastaria a aplicação da lei.

Por fim, na quarta tese, adotada por Gilmar Ferreira Mendes, os tratados internacionais de direitos humanos têm uma valoração inferior à Constituição, entretanto, são superiores à legislação infraconstitucional. Conclui-se, portanto, que o tratado não sobrepõe a Constituição Federal, mas predomina em relação à lei infraconstitucional, sendo uma posição predominante na jurisprudência do STF (TORQUES, 2016).

2.5 CONFLITO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A prisão civil do depositário infiel é um exemplo de conflito entre um tratado de direitos humanos e a Constituição Federal. Isso porque, de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), artigo 7, 7, e o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direito Cívico e Político (PIDCP), só permite prisão civil do alimentante, diferentemente da Constituição Federal, que prevê a prisão civil do alimentante e do depositário infiel (GOMES; MAZZUOLI, 2009).

Assim, conforme o voto do Ministro Gilmar Mendes (2008), no Recurso Extraordinário 466.343/SP (que versou sobre a prisão civil do depositário infiel), observa-se:

Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5.º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel, e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto (BRASIL, RE 466.343/SP).

E, diante deste caso, a norma constitucional que trata sobre a prisão do depositário infiel (norma interna) perdeu sua aplicação concreta (GOMES; MAZZUOLI, 2009).

No referido Recurso Extraordinário, o Ministro Gilmar Mendes consolidou o entendimento de que os tratados internacionais que versem sobre a matéria de direitos humanos possuem valor supralegal, ou seja: tem uma valoração maior do que lei ordinária, e menor do que a constituição (BRASIL, RE 466-343/SP).

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade (BRASIL, RE 466-343/SP).

Além de consolidar o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem *status* supralegal, os tratados internacionais não poderiam entrar em conflito com a supremacia da Constituição Federal, mas estariam em um lugar especial na legislação brasileira (MENDES, RE 466-343/SP).

Os tratados e convenções não deverão ser celebrados apenas como procedimento formal descrito, mas sim respeitando especialmente ao conteúdo material, principalmente em caso de garantias fundamentais e direitos (MENDES, RE 466-343/SP).

Na relação entre a Constituição Federal e um Tratado internacional de Direitos Humanos, basicamente, há duas hipóteses, dividindo-se em:

- a) os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados com o quórum ordinário possuem *status* supralegal, de modo que deve prevalecer o texto constitucional, em virtude da hierarquia legal.
- b) os Tratados Internacionais de Direitos Humanos com *status* de emenda constitucional, segundo a doutrina, possuem três possibilidades, consistindo-se em que as disposições podem coincidir com os direitos que já foram constituídos no ordenamento jurídico; as regras podem integrar, ampliar e complementar as que já foram instituídas; e, em último caso, pode-se o tratado internacional entrar em conflito (de forma contrária) com a previsão legal do texto constitucional.

Conforme o entendimento de Flávia Piovesan sobre o assunto tem-se que:

Os tratados internacionais de direitos inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados ora reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas essas três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional (PIOVESAN, 2003, p. 75).

Deste modo, adotando-se o mesmo entendimento, no qual os tratados de direitos humanos devem aperfeiçoar e reforçar a proteção de direitos assegurados no ordenamento jurídico e garantir norma mais favorável à vítima (pode-se verificar) é o que se afirma através da ementa do Habeas Corpus 96.722/MT (BRASIL, HC 96.722/MT).

2.6 HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deve extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.

Assim, a ementa do Habeas Corpus 96.722/MT está relacionada ao artigo 7.º, número 7, combinado com o artigo 29, ambos localizados na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), de modo que se explicita a utilização do princípio da primazia da norma mais favorável à proteção do ser humano (OEA, 1969).

Diante de possíveis conflitos entre um tratado internacional e a Constituição Federal, deverá ser decidido pela aplicação da norma mais favorável à vítima, no qual é titular do direito, sendo atribuído aos tribunais nacionais e outros órgãos que aplicam o direito (BRASIL, RE 466-343/SP).

Na mesma linha de entendimento:

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de "conflitos" entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos, em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). (CANÇADO TRINDADE, 1996).

Pode-se dizer que o fato de prevalecer certas normas de direito interno em relação às internacionais, ocorre por influência do Superior Tribunal Federal, utilizando por base na especialidade do sistema jurídico constitucional (MAZZUOLI, 2000).

Quanto à possibilidade de um conflito entre tratados internacionais de direitos humanos e a constituição federal (incompatibilidade vertical), qual deve prevalecer?

O Ministro Celso de Mello, em seu voto (BRASIL, HC 87-585/TO), dividiu o direito internacional em dois blocos, sendo o primeiro bloco contendo os tratados de direitos humanos, e o segundo, outros tratados internacionais.

Assim sendo, os tratados do primeiro bloco têm *status* constitucional, e os tratados do segundo bloco equiparam-se às leis ordinárias.

Com isso, de fato com o referido voto, distinguiu-se duas situações hipotéticas, de modo que: i) um tratado que não restringe e nem elimina qualquer garantia ou direito assegurado constitucionalmente e, na segunda hipótese ii) caso de conflito com a Constituição Federal, o tratado restringe ou suprime modificando algo ou elimina alguma garantia ou direito. Na primeira hipótese, não há conflito: ela simplesmente aumenta ou evidencia um direito ou garantia. Entretanto, na segunda hipótese, faz-se necessário a preservação da Constituição Federal, pois não pode suprimir, restringir, eliminar ou modificar alguma norma que seja direito fundamental, garantindo o exercício de um direito ou liberdade humana.

É essencial reconhecer, neste ponto, que a inconstitucionalidade de tratados internacionais em geral – e, também, de convenções internacionais que eventualmente reduzam ou suprimam direitos e garantias individuais (BRASIL, HC 87-585/TO).

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 explicitou a primazia jurídica conferida aos tratados e atos internacionais, especificando quando fosse matéria relativa aos direitos humanos, atribuindo hierarquia constitucional (BRASIL, HC 87-585/TO).

Tratando-se no caso de conflito entre um tratado internacional de direitos humanos e a Constituição Federal, deverá ser resolvido pela lógica adotada pelo princípio *pro homine* (MAZZUOLI; RIBEIRO, 2016).

O referido princípio adota uma posição central em matéria de direito internacional dos direitos humanos, pode-se dizer que não é um conceito meramente filosófico e abstrato, mas sim criado pelos Estados, firmado através de

instrumentos de direitos humanos e fortalecido pelas cortes. E, por isso, esse princípio é uma norma imperativa das relações internacionais (MAZZUOLI; RIBEIRO, 2016).

Dessa forma, o princípio *pro homine* impõe, sendo em um campo de conflito entre as normas ou da extensão interpretativa, a observância da norma que seja mais favorável à dignidade da pessoa, em matéria de direitos humanos. É a própria ampliação dos direitos e garantias à pessoa. Conforme a doutrina de Luís Garcia, em consequência de embate entre normas, seja interna ou externa (internacionais), é justo que aplique a norma que:

- a) garanta de forma mais ampla o gozo do direito;
- b) possibilite uma menor restrição do exercício de direito humano; ou
- c) coloque maior condição a eventuais restrições aos direitos humanos. (GARCIA, 2002)

No que tange aos tratados de direitos humanos, estes devem sempre ser interpretado sob a luz do princípio *pro homine*, no qual deverá o intérprete e o aplicador do direito, escolher a norma que mais proteja o ser humano no caso concreto (MAZZUOLI; RIBEIRO; 2016).

3 CONCLUSÃO

Diante de diversos posicionamentos doutrinários, extrai-se dos tratados internacionais e sua relação com a legislação interna, que eles convergem para o mesmo fim: o resguardo dos direitos humanos firmados, mormente após acontecimentos bélicos do século XX.

Como descrito no início do trabalho, esse tema está longe de se esgotar e, portanto, não há uma conclusão determinante sobre um caminho correto. Observou-se que o entendimento majoritário em relação à interpretação dos tratados internacionais quando em conflito, independentemente da posição hierárquica de um Tratado Internacional de Direitos Humanos, dever-se-á favorecer a norma mais benéfica ao ser humano, decorrente da primazia da lei mais favorável e ao princípio *pro homine*, que consiste na norma mais favorável à dignidade da pessoa, ampliando o exercício do direito ou garantindo uma melhor eficiência.

Depreende-se da pesquisa levantada que, além de muitas linhas interpretativas, o tema está em plena dinâmica, portanto, pode-se esperar que seja um dos mais profícuos para o debate no âmbito das relações internacionais do direito, visto que os tratados são engendrados conforme as mudanças contínuas nas relações entre os Estados e dentro das organizações internacionais.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**, 11. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BARRETTO, Rafael. **Direitos humanos**. 2. ed., rev., ampl. e atual., Salvador: JusPodivm, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 87.585-8/TO** Depositário Infiel - Prisão. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. Acórdão em Habeas Corpus n. 87.585-8/TO. Alberto Ribamar Costa e Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e outros (a/s). Relator: Ministro Marco Aurélio, dezembro, 2008. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. (1. Câmara Criminal) **HC 96722/MT**. Crime de responsabilidade de prefeito. Fraude a procedimento licitatório, corrupção passiva e associação criminosa. Recurso desprovido. Relator Des. Manoel Ornellas de Almeida, setembro, 2012. Habeas Corpus n. 96.722/MT. EGAD e Ministério Público Federal. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334938047/habeas-corpus-hc-967220220128110000-96722-2012?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 out. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343/SP**. Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs n.º 87.585 e n.º 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Supremo Tribunal Federal, São Paulo, p. 1.106-1.330, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito Internacional e Direito Interno**: sua interação na proteção dos direitos humanos. 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. 3.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas, Reimpressão. Coimbra: Coimbra ed, 1994.

CHINAGLIA, Pedro Henrique; VIANA, Waleska Cariola. Estado Westfaliano vs Estado-Nação e seus reflexos nas colônias da América Latina. In: II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, 2016, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, USP, 2016. 18 p. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/CHINAGLIA-VIANA_SP04-Anais-do-II-Simposio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

CONVENÇÃO sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008: Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009: Declaração Universal dos Direitos Humanos. Vitória: Ministério Público do Trabalho, 2014. 124p. **Projeto PCD Legal**. Disponível em: http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/onu_cartilha.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

CUNHA, D. **A pirâmide de Kelsen** – hierarquia das normas aplicada ao direito brasileiro. 2018. Disponível em: <https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/616260325/a-piramide-de-kelsen-hierarquia-das-normas>. Acesso em 02 set. 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral da ONU. Resolução 217 A III, em 10 de dezembro 1948. **UNICEF** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GARCÍA, Luis M. **El derecho internacional de los derechos humanos**, em Los derechos humanos em el proceso penal, Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Constituição brasileira e os tratados de direitos humanos: conflito e critério de solução**. 27 maio 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1110801/constituicao-brasileira-e-os-tratados-de-direitos-humanos-conflito-e-criterio-de-solucao>. Acesso em 10 out. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/618/r147-15.PDF?sequence=4>. Acesso em: 01 out. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

MAZZUOLI, Valério Gomes de Oliveira; RIBEIRO, Dilton. O princípio pro homine como um aspecto fundamental do direito internacional dos direitos humanos. **Meridiano 47 Journal of Global Studies**, 17: e17003, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/5228/4752>. Acesso em 08 out. 2020.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. Por uma teoria dos direitos fundamentais e sua aplicação no tribunal do júri. **JUS**, 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1072>. Acesso em: 23 set. 2020.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 out. de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Palestra em 16 maio 1996, no Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

PLANALTO. **Tratados equivalentes a emendas constitucionais**. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>. Acesso em: 19 set. 2020.

PROCURADORIA GERAL ESTADUAL. **Instrumentos Internacionais de proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm> Acesso em: 19. set. 2020.

REZEK, Francisco. **Curso de Direito Internacional Público**. Item n. 50, 10. ed., 3. tir., 2007, Saraiva.

SALOMÃO, W. F. Os tratados de paz na reestruturação da ordem jurídica mundial após os períodos de guerras. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, PUC Minas Serro. 2014. n. 9, jan./jun. 2014. 24p. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8542> Acesso em: 01 out. 2020.

SOARES, Amanda; OLIVEIRA, Gabriela. MORAES; Muryel. Teoria pura do Direito: a hierarquização das normas. **Arcos**, [2009?]. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/teoria-pura-do-direito-a-hierarquizacao-das-normas/>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

TORQUES, Ricardo. **Introdução aos direitos humanos: direitos humanos para auditor fiscal do trabalho**. 2016. Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2015/12/17080940/Aula-00-R1-12.15.2015.pdf>. 96p. Acesso em: 01 out. 2020.

UNIDOS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Uma breve história dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html#:~:text=a%20declara%20a%20universal%20dos%20direitos%20do%20homem%20tem%20inspirado%20um,tinha%20captado%20a%20aten%20mundial.&text=foi%20adotada%20pelas%20na%20unidas%20no%20dia%2010%20de%20dezembro%20de%201948>. Acesso em: 02 de set. 2020.